



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM
SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

Rec. 15/2022

Questão de Ordem Nº 219

Autor
KIM KATAGUIRI

Partido/UF
UNIÃO-SP

Data-Hora
07/07/2022 17:06

Legislatura
56

Presidente da Sessão
ARTHUR LIRA (PP-AL)

Ementa

Sustenta que, por ocasião da apensação da Proposta de Emenda à Constituição n. 1/2022 à Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2022, a Câmara dos Deputados desrespeitou o art. 142 do Regimento Interno, além de suprimir o prazo de emendas previsto no § 3º do art. 202 do Regimento Interno.

Texto da Questão de Ordem

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA / 110ª SESSÃO
(SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA (SEMIPRESENCIAL))

O SR. KIM KATAGUIRI (UNIÃO - SP) - Peço a palavra para uma questão de ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arthur Lira. PP - AL) - Para uma questão de ordem, tem a palavra o Deputado Kim Kataguiuri.

O SR. KIM KATAGUIRI (UNIÃO - SP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Esta questão de ordem tem base no art. 202, combinado com o art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 202.....

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

A presente questão de ordem se baseia no fato de que, ao determinar, no dia 1º de julho, a apensação da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2022, que inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais deles decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o programa auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público, à Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2022, cuja ementa altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis, a Câmara dos Deputados não só desrespeitou o art. 142 do Regimento Interno, como também suprimiu o prazo de emendas previsto no § 3º do art. 202 do Regimento Interno, porque o prazo de emendas à PEC 15/22 teve seu início, de forma regimental, no dia 21 de junho, após a designação



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM

SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

do Relator na Comissão Especial.

Entretanto, a PEC 1/22 ainda tramitava no Senado Federal, tendo sido apensada somente no dia 1º de julho, ou seja, 10 dias após o início do prazo de apresentação de emendas à PEC 15/22, impedindo o exercício legítimo do direito do Parlamentar de apresentar emendas à citada PEC, que trouxe diversos temas que não são tratados na PEC 15/22.

Soma-se a isso o fato de que a PEC 1/22 chegou à Câmara dos Deputados em uma sexta-feira, à tarde, e o prazo de emendas foi encerrado na terça-feira seguinte, pela manhã, ou seja, tivemos menos de 2 dias para preparar a emenda e coletar as 171 assinaturas necessárias para a sua apreciação.

A apresentação de emendas é uma das mais importantes prerrogativas parlamentares e, nesse caso, essa fase foi, de forma inconstitucional, suprimida, já que, em caso de PEC, essa apresentação se dá exclusivamente perante a Comissão Especial; ou seja, não tivemos a oportunidade de emendar a PEC 1/22.

Concluo, portanto, Sr. Presidente, solicitando a V.Exa. que o prazo para a apresentação de emendas à PEC 1/22 seja adequadamente aberto perante a Comissão Especial, nos termos do § 3º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara, e que, por consequência, sejam anulados todos os atos praticados posteriormente a essa inadequada e inconstitucional supressão do prazo de emendas, inclusive a aprovação da PEC na Comissão Especial e seu envio ao plenário.

O SR. PRESIDENTE (Arthur Lira. PP - AL) - O Deputado Kim formula uma questão de ordem por meio da qual requer que seja assegurado o prazo de dez sessões para a apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2022, e que, perante a Comissão Especial, por consequência, sejam anuladas a deliberação do parecer da referida Comissão à PEC 15/22 e sua apensação à PEC 1/22, ocorrida na reunião deliberativa extraordinária de 7 de julho de 2022.

Alega o ilustre Parlamentar que, com a apensação da PEC 1/22, que ainda não havia iniciado seu trâmite na Casa, à PEC 15/22, que se encontrava em estágio mais avançado de tramitação, fato já explicado na questão de ordem anterior, não teria sido respeitado o prazo de dez sessões para a apresentação de emendas àquela PEC, o que violaria o art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

Passo a decidir, Deputado Kim.

A controvérsia do presente caso relaciona-se com a apensação da PEC 1 à PEC 15, como dito na questão de ordem do Deputado Tiago Mitraud. Os requisitos regimentais para a apresentação estão todos presentes, também como afirmado na questão de ordem anterior, visto que não há empecilho regimental para a apresentação de PECs em estágios diferentes de tramitação, conforme se depreende dos arts. 139, inciso I e caput, e 142, caput e parágrafo único, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispositivos que regulam o tema nesta Casa.

Outrossim, a correlação entre as proposições resta bem caracterizada, porque a PEC 15 visa, conforme sua ementa, a estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis, fixando, na Constituição Federal, a incumbência ao poder público de manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis. Já a PEC 1/22 tem como um dos seus objetivos justamente reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado com vista a manter o diferencial competitivo em relação à gasolina, o que inequivocamente é matéria contida no campo temático regulado pela PEC 15/22.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM **SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM**

Assim, de novo, satisfeitos os requisitos formais e materiais impostos pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, decidiu esta Presidência pela distribuição por dependência da PEC 1/22, determinando sua apensação à PEC 15/22.

Conforme precedentes desta Casa, o prazo para emendamento de PECs não se renova em casos de apensação. Cita-se como exemplo a apensação da Proposta de Emenda à Constituição nº 183, de 1999, que estava pronta para a pauta no plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 507, de 2010, oriunda do Senado Federal, que havia tramitado nesta Casa somente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No mesmo sentido, tem-se a distribuição por dependência da Proposta de Emenda à Constituição nº 327, de 2017, apensada à Proposta de Emenda à Constituição nº 77, de 2003, em pleno curso do prazo para emendamento na Comissão Especial.

Do ponto de vista procedimental, os precedentes rememorados são similares ao que sucede no presente caso. Vale dizer: deu-se tramitação conjunta a propostas de emenda à Constituição que se encontravam em estágios distintos de tramitação, mas não se determinou a renovação de atos processuais ou a retomada de prazos já vencidos ou em curso. Consoante se pode conferir na ficha de tramitação da PEC 15, o prazo de que trata o § 3º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados foi integralmente observado em relação à matéria, nos moldes do ocorrido nos precedentes aludidos.

Ante o exposto, conheço da presente questão de ordem para, no mérito, indeferir o pedido nela formulado.

Oficie-se e publique-se.

O SR. KIM KATAGUIRI (UNIÃO - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu requiro a V.Exa., nos termos do § 8º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja enviado recurso à Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Arthur Lira. PP - AL) - Defiro o pedido de V.Exa.

Decisão

Presidente que proferiu a Decisão

Ementa

[...] Os requisitos regimentais para a apensação estão todos presentes, visto que não há empecilho regimental para a apensação de PECs em estágios diferentes de tramitação, conforme se depreende dos arts. 139, I, e 142, caput e parágrafo único, ambos do RICD, dispositivos que regulam o tema nesta Casa. [...]

[...] Assim, de novo, satisfeitos os requisitos formais e materiais impostos pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, decidiu esta Presidência pela distribuição por dependência da PEC 1/22, determinando sua apensação à PEC 15/22. [...]

[...] Ante o exposto, conheço da presente questão de ordem para, no mérito, indeferir o pedido nela formulado.

Recurso

Autor do Recurso

Ementa

RECURSO Nº: (AGUARDANDO NUMERAÇÃO)

Recorre, com base no art. 95, §8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão do Presidente na Questão de Ordem nº 219/2022.